



# DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial  
**120**  
anos

Belém, quarta-feira  
21 de dezembro de 2011

ANO CXXI DA IOE  
122º DA REPÚBLICA  
Nº 32.060

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

04 Cadernos  
56 Páginas

## A História no Diário Oficial

### AURÉLIO DO CARMO (XCIX)

Através de decretos de 1 de fevereiro de 1962, o governador Aurélio Corrêa do Carmo fez as seguintes nomeações:

Antônio Dias Vieira, para o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, vago com a exoneração, a pedido, de Benedito Monteiro; Pedro Vallinoto, para Secretário de Saúde Pública, vago com a exoneração, a pedido, de Amílcar Carvalho da Silva, e de Irineu Benedito Bentes Lobato, para Secretário de Estado de Governo, vago com a exoneração, a pedido, de Arnaldo Moraes Filho.

No mesmo dia o governador também nomeava o agrônomo Leandro do Nascimento Pinheiro, para o cargo de Secretário de Estado de Produção, vago com a exoneração, a pedido, de Américo Silva; Firmo Ribeiro Dutra, para Secretário de Estado de Finanças, vago com a exoneração, a pedido, de José Maria Mendes Pereira; e ainda a nomeação de Benedito Celso de Pádua Costa, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete do Governador, vago com a exoneração, a pedido, de Paulo Cesar de Oliveira.

### ■ RIBAMAR CASTRO



## Sistema promove segurança alimentar e nutricional sustentável

O Governador do Pará sanciona a Lei nº 7.580, que institui o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (Sisans-Pa), que tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional sustentá-

vel, estimular a integração dos esforços entre Governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação desses direitos fundamentais do ser humano.

O Sistema é integrado pela Conferência Estadual, Conselho Estadual e

Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado e órgãos/entidades estaduais, municipais e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, ligados ao tema, que manifestem interesse na adesão.

CADERNO 1 - PÁGINA 5

## Construção de ginásio

A contratação de empresa especializada para construção de ginásio poliesportivo no bairro do Algodal, atrelado à E.M.E.I.F. Maximiano Antônio Rodrigues, através do PAC II, será objeto de licitação da Prefeitura de Abaetetuba.

Os interessados deverão comparecer na sala de licitações, localizada na Rua Siqueira Mendes, nº 1359, bairro Centro, às 9h do dia 19/01/2012.

CADERNO 4 - PÁGINA 4

## Concurso Público

A Prefeitura de Belém divulga a realização de processo seletivo destinado a selecionar candidatos para o provimento de cargo temporário de nível fundamental incompleto de agente de serviços urbanos e formação de cadastro de reserva para o quadro da Secretaria Municipal de Administração.

Edital e anexos estão disponíveis no endereço eletrônico [www.cetapnet.com.br](http://www.cetapnet.com.br) e no quadro de avisos da Semad.

CADERNO 4 - PÁGINA 4

## Residência Médica

A Universidade do Estado do Pará abre inscrições, até o dia 17/01/2012, de Processo Seletivo para preenchimento de vagas nos programas de Residência Médica para Belém e Santarém.

O processo é destinado aos médicos e formandos em Medicina de escolas oficiais ou reconhecidas ou portadores de diploma revalidado por universidade pública brasileira. O edital está disponível no site [www.uepa.br](http://www.uepa.br).

CADERNO 3 - PÁGINA 2

edições

4009-7817



Secretaria  
Especial de Estado  
de Gestão



GOVERNO DO  
**PARÁ**

DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE

# Executivo

## GABINETE DO GOVERNADOR

### L E I Nº 7.578, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Círio de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Ponta de Pedras e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Círio de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Ponta de Pedras, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Cabe ao Estado apoiar a realização das festividades e manifestações realizadas, culturais e sociais do Círio de Ponta de Pedras.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de dezembro de 2011.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 059/2011-GG**

**BELÉM, 20 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Excelentíssimo Senhor

Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 157/11, de 23 de novembro de 2011, que "Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Círio de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Ponta de Pedras e dá outras providências".

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, de proteção ao patrimônio cultural do Estado, impõe-se o veto parcial ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade. O artigo 2º da mencionada proposição incumbe ao Poder Executivo Estadual oficializar a inclusão, no calendário turístico anual do Estado da realização da procissão do Círio de Nossa Senhora da Conceição da cidade de Ponta de Pedras.

Referido dispositivo afigura-se inconstitucional por ofensa ao artigo 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual pois, sendo Projeto de Lei de origem parlamentar, confere atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, matéria compreendida na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo.

De outro lado, o artigo 4º do Projeto de Lei trata da competência do Estado em registrar e preservar a manifestação cultural popular, com a divulgação e aporte de recursos necessários; sendo que as realizações dos procedimentos mencionados estão compreendidas na esfera de competência legal da Secretaria de Estado de Cultura - SECULT.

Dessa forma, viola o artigo 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, que prevê a competência privativa do Governador para iniciar o processo legislativo que confere atribuições a órgãos públicos.

Ainda em relação ao artigo 4º, cumpre notar que o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, visa a incumbir o Poder Executivo do ônus e da responsabilidade pelo registro e preservação da procissão do Círio, com o que efetivamente impõe obrigações a este Poder, incidindo em ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, sendo indevidas ingerências de um Poder sobre outro. Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados são as razões que me levaram a vetar os artigos 2º e 4º do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

### L E I Nº 7.579, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera dispositivo da Lei nº 7.528, de 14 de junho de 2011, que dispõe sobre a indenização e a Pensão Especial às famílias das vítimas do Caso nº 12.277, em trâmite perante a CIDH/OEA - Fazenda Ubá, em decorrência dos danos morais e materiais causados".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.528, de 14 de

junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
A r t .....  
1º.....  
Parágrafo único. A Pensão Especial vitalícia e personalíssima prevista no *caput* deste artigo é fixada no valor de R\$-817,50 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) e será reajustada na mesma data e percentual aplicados à remuneração dos servidores públicos estaduais de nível fundamental.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de junho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de dezembro de 2011.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

### L E I Nº 7.580, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SISANS-PA, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SISANS-PA, estabelecendo suas definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição, bem como as obrigações e responsabilidades da Administração Pública para garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável, assegurando a participação da sociedade civil organizada na formulação de políticas, planos, programas e ações direcionadas à segurança alimentar e nutricional.□

Art. 2º A alimentação e a nutrição adequadas são direitos fundamentais do ser humano, inerentes à dignidade da pessoa humana e indispensáveis à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção das políticas e ações que alude o *caput* deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º Considera-se direito humano à alimentação adequada o acesso sustentável aos recursos e meios para produzir ou adquirir alimentos seguros e saudáveis, sem discriminação quanto à situação social, nacionalidade, raça, sexo, religião, opinião política ou qualquer outra.

§ 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação e preservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais do Estado do Pará;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais tradicionais, específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como do seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Estado do Pará;

VII - a garantia ao acesso a alimentos específicos em terapias relacionadas à alimentação e nutrição.

Art. 5º O Estado do Pará empenhar-se-á, com outros Estados e países estrangeiros, na promoção do direito humano à alimentação adequada.

#### CAPÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 6º A consecução do direito humano à alimentação adequada e saudável da população far-se-á, por meio do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SISANS-PA, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Estado do Pará e dos Municípios, e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que atuem em áreas afetas à segurança alimentar e nutricional e manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISANS-PA de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e às diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado do Pará - CONSEANS/PA, e pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISANS-PA o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISANS-PA.

Art. 7º O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada e saudável, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento e monitoramento das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV - transparência dos programas, das ações, dos recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão;

V - ampla proteção do direito humano à alimentação adequada, garantindo, quando da violação deste direito, a efetiva aplicação de mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 8º O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão;

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 9º O SISANS-PA tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, estimular a integração dos esforços entre Governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional sustentável do Estado do Pará.

Art. 10. Integram o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado do Pará - CONSEANS/PA;

III - a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV - os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Estado, e seus Municípios;

V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISANS-PA.

#### SEÇÃO I

#### DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 11. A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é a instância responsável pela indicação, ao CONSEANS/PA, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado.

Parágrafo único. A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será convocada pelo Governador do Estado, conforme proposta do CONSEANS/PA, com periodicidade não superior a quatro anos, e será precedida de conferências municipais e/ou microrregionais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres dos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados para a Conferência Estadual.

Art. 12. Compete à Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

I - propor ao CONSEANS/PA as diretrizes para a construção da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - realizar a avaliação do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado;

III - escolher os delegados para as conferências nacionais.

#### SEÇÃO II

#### DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO PARÁ

Art. 13. Fica criado o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEANS/PA, órgão colegiado permanente do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e



Nutricional Sustentável do Estado do Pará, o qual possui caráter deliberativo e consultivo, atuando na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

□ Art. 14. Compete ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

I - zelar pela garantia do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e propor ao Governador do Estado a sua convocação;

III - articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - propor e estimular as instituições públicas a realizarem estudos que contribuam na elaboração de políticas, programas e ações relacionados com a Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VI - criar Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, de acordo com organograma estabelecido nos sistemas nacional e estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - elaborar o seu regimento interno, observado o quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, e submetê-lo à aprovação do Governador do Estado;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - realizar campanhas educativas de Segurança Alimentar e Nutricional, e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

X - propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

XI - propor e monitorar planos, programas e ações da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XII - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios Paraenses, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN.

Parágrafo único. O CONSEANS/PA estimulará a criação de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional sustentável no Estado do Pará.

Art. 15. O CONSEANS/PA será composto a partir dos seguintes critérios:

I - 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público, titulares e suplentes, que tenham atuação em área relacionada à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional;

□ II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - observadores, incluindo-se representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito estadual, de organismos nacionais e de membros do Ministério Público Estadual e Federal.

§ 1º O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEANS/PA será considerada serviço de relevante interesse público e não-remunerada.

§ 3º O mandato dos membros do CONSEANS/PA será de dois anos, podendo haver uma única recondução.

Seção III

Da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional □

Art. 16. Fica criada a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual afetos à área de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersecretarial será composta por órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 17. Compete à Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho

Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEANS/PA:

a) a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução;

b) o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução.

II - coordenar a execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante:

a) interlocução permanente entre o CONSEANS/PA e os órgãos de execução;

b) acompanhamento das propostas do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual, e nos orçamentos anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres municipais;

VI - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEANS/PA pelos órgãos de governo, apresentando relatórios periódicos;

VII - definir, ouvido o CONSEANS/PA, os critérios e procedimentos de participação no SISANS-PA;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 18. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual. □

Art. 19. A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de dezembro de 2011.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

### DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Nomeia membros do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Pará (CEDPD-PA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando os termos da Lei nº 7.204, de 23 de setembro de 2008, que instituiu o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Pará (CEDPD-PA) e dá outras providências;

Considerando o rol dos nomes dos Conselheiros a serem nomeados para o biênio 2011-2013, contidas no Ofício nº 153/2011-CEDPD-PA, de 9 de dezembro de 2011;

Considerando o inteiro teor da Ata de Assembleia de Eleição do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Pará (CEDPD-PA), realizada em 1º de dezembro de 2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear os representantes abaixo relacionados, para compor o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Pará (CEDPD-PA), biênio 2011/2013:

I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

Titular: Agostinho Monteiro

Suplente: Cecília Maria Rolo Sarrazim

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUDH

Titular: Roberta Guzzo Souza Belo

Suplente: Milenne Jôsy Cordeiro Afonso

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Titular: Edmilson Raimundo Lima de Sousa

Suplente: Celi Denise Corrêa da Costa

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL

Titular: Wilson Flávio da Silva Corrêa

Suplente: Sandra de Souza Malcher

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEPOF

Titular: Selma Jerônimo Mesquita Couto

Suplente: Nice Farias da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA - SETER

Titular: Mônica Terezinha de Jesus Dantas Coutinho

Suplente: Benedita Corrêa Novaes

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESP

Titular: Maria Iracy Tupinambá Duarte

Suplente: Otávio Augusto de Araújo Costa Folha

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SECULT

Titular: Sâmia Márcia Araújo Monteiro

Suplente: Francimário Arcoverde Gomes

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE CASTANHAL - PARÁ

Titular: Rafaella da Fonseca Pinheiro

Suplente: Albanize Gonçalves Lima Ribeiro

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARÁ - ADFPA

Titular: Valdir Soares de Moura

Suplente: Luiz Antônio Begot de Brito

ASSOCIAÇÃO DE E PARA CEGOS DO PARÁ - ASCEPA

Titular: Carlos Alberto Soares de Farias

Suplente: Paulo Sérgio Pinheiro

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO PARÁ - FEAPAE-PA

Titular: Emanuel O' de Almeida Filho

Suplente: Elizeu Teixeira Ferreira

ASSOCIAÇÃO DE PARALISIA CEREBRAL DO PARÁ - APCP

Titular: Carlos Eugênio Maneschky Horta Barreira

Suplente: Belina Pinto Soares

INSTITUTO FELIPE SMALDONE

Titular: Elinéa Alice Coutinho David

Suplente: Fátima de Nazaré Pantoja Rezende

ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - APPD

Titular: Francisco Cila de Araújo Pereira

Suplente: Ney Gil Sousa

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-PA

Titular: Mary do Carmo Nemer

Suplente: Franklin Rabelo da Silva

UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA

Titular: Zenilda Botti Fernandes

Suplente: Maria Beatriz Mandelert Padovani

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MAGNÉTICOS DA REGIÃO NORTE

Titular: Wálber Sena Pinheiro

Suplente: Paulo Sérgio Rabelo Costa

Art. 2º O mandato dos membros ora nomeados será de 2 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar de 20 de dezembro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de dezembro de 2011.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

## Casa Civil

### PORTARIA Nº 5.840/2011-CCG DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº.

2.168, de 27 de maio de 1997, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº. 4311/2011-GABS/SESPA,

R E S O L V E:

autorizar HÉLIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR, Secretário de Estado de Saúde Pública, a viajar para Brasília-DF, no dia 14 de dezembro de 2011, a fim de participar da 12ª Assembleia do CONASS, devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência do titular, ROSEMARY SILVA DE OLIVEIRA GOES, Secretária Adjunta.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

SOFIA FEIO COSTA

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

### PORTARIA Nº 5.841/2011-CCG DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº.

2.168, de 27 de maio de 1997, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº. 0024/2011/CH.GAB./SEFA,

R E S O L V E:

autorizar JOSÉ BARROSO TOSTES NETO, Secretário de Estado da Fazenda, a viajar a São Paulo-SP, no período de 14 a 18 de dezembro de 2011, a fim de participar da 144ª Reunião Ordinária do CONFAZ, devendo responder pelo expediente do Órgão, no período de 15 a 18 de dezembro, NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA, Secretário Adjunto da Receita.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

SOFIA FEIO COSTA

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado